Acórdão: 5.763/23/CE Rito: Sumário

PTA/AI: 01.002414169-80

Recurso de Revisão: 40.060156741-71

Recorrente: Elder Medeiros

CPF: 549.697.196-91

Recorrido: Fazenda Pública Estadual

Proc. S. Passivo: Gilmar Geraldo Gonçalves de Oliveira/Outro(s)

Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. Constatada a saída de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, apurada mediante confronto entre as vendas declaradas pela Autuada à Fiscalização no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - Declaratório (PGDAS-D) e os valores constantes em extratos fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito e/ou débito. Comprovado nos autos que o Autuado é contribuinte do ICMS e efetivamente recebeu os valores informados pelo Mercado Pago, sendo esses comprovadamente referente à atividade comercial, não levadas à tributação. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, adequada nos termos do § 2º, inciso I do art. 55 da citada lei. Mantida a decisão recorrida.

Recurso de Revisão conhecido à unanimidade e não provido por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, apuradas mediante confronto entre as vendas declaradas pelo Contribuinte à Fiscalização e os valores constantes em extratos fornecidos por administradora de cartões de crédito e/ou débito, com recolhimento de ICMS a menor, no período de 01/01/20 a 31/12/20. Informa o Fisco que, nesse período, o Sujeito Passivo, pessoa física, na atividade de E-commerce, recebeu recursos financeiros de Mercado Pago, CNPJ 10.573.521/0001-91, referentes às vendas realizadas, sendo que não emitiu os documentos fiscais correspondentes.

Exigências de ICMS, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75, sendo esta última adequada ao disposto no § 2º, inciso I do citado art. 55.

A 3ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 24.659/23/3ª, julgou procedente o lançamento. Vencidos os Conselheiros Dimitri Ricas Pettersen (Revisor) e Gislana da Silva Carlos, que o julgavam improcedente.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 273/294, reiterando todos os argumentos de sua fase impugnatória e, requerendo, ao final, seu conhecimento e provimento.

DECISÃO

Superadas as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, é cabível o presente Recurso de Revisão.

Cumpre de início ressaltar que, nos termos do art. 168 do RPTA, o Recurso de Revisão admitido devolve à Câmara Especial o conhecimento da matéria nele versada.

Da Preliminar

O Recorrente defende a existência de vícios que justificam a nulidade do lançamento.

Aduz que o Auto de Início de Ação Fiscal - AIAF deveria ser considerado nulo por não conter "o detalhamento do objeto da fiscalização, tampouco eventuais documentos necessários para a verificação".

Menciona confusão e falta de aprofundamento da Fiscalização, haja vista ter sido solicitado esclarecimentos para a pessoa jurídica e, para a pessoa física, nada foi solicitado.

Destaca a falta da data de emissão do AIAF, o que consiste em desobediência ao art. 70 do RPTA.

Argumenta que a Fiscalização ignorou a previsão contida no art. 68 do RPTA.

Cita jurisprudência desta Casa para sustentar seus argumentos quanto a nulidade do procedimento fiscal (Acórdãos nºs 21882/18/2ª e 23464/19/1ª) e nulidade do lançamento por falta de requisitos (Acórdãos nºs 21454/17/2ª e 23556/20/3ª).

Entretanto, sem razão a Defesa.

O art. 69 do RPTA dispõe que "para os efeitos de documentar o início de ação fiscal, observados os modelos estabelecidos pela Secretaria de Estado de Fazenda, a autoridade lavrará, conforme o caso: I - Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF)", o qual encontra-se às fls. 07 dos autos.

Veja-se que esse documento define o período fiscalizado e o objeto da auditoria que é a "verificação fiscal".

Quanto à data questionada pela Recorrente, realmente não há a data de sua lavratura. Entretanto, isso não retira sua validade, que se implementa efetivamente com a intimação válida ao contribuinte, o que ocorreu, por via postal, conforme Aviso de Recebimento (AR) de fls. 08.

Por sua vez, o art. 70 do RPTA determina que "O Auto de Início de Ação Fiscal será utilizado para solicitar do sujeito passivo a apresentação de livros, documentos, dados eletrônicos e demais elementos relacionados com a ação fiscal, com indicação do período e do objeto da fiscalização a ser efetuada".

O dispositivo traz a possibilidade de o Fisco requerer elementos para seu convencimento, se tal for necessário. Significa dizer, se o Fisco já possui todos os elementos suficientes para a comprovação da irregularidade que ele constata, não há de ser solicitado nada mais ao Contribuinte, e isso não representa, também, qualquer vício no lançamento.

Nesse sentido, a informação retornada quanto à busca de informações a partir do CNPJ do microempreendedor individual foi bastante a elucidar as dúvidas iniciais e propiciou a conclusão por parte do Autuante, razão de desnecessidade de informações do CPF.

Ademais, a análise do mérito, em sequência, demonstrará que o registro do empresário individual não dá origem a uma pessoa jurídica distinta de sua pessoa física, muito embora, para fins tributários, tenha que providenciar sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

Por conseguinte, resta correta a eleição do Sujeito Passivo tendo em vista ser a pessoa física responsável pela MEI, ou seja, Elder Medeiros, como dispõe a legislação mineira.

Quanto ao art. 68 do RPTA, ele representa discricionariedade do Fisco, quando este vislumbrar sua importância fática e legal, o que não ocorreu no caso destes autos. Confira-se a redação do dispositivo:

- Art. 68. Na realização do procedimento de cruzamento eletrônico de dados, se detectadas inconsistências relativas às obrigações tributárias, o sujeito passivo poderá:
- I ter o seu nome e a respectiva inconsistência indicados no Módulo de Autorregularização do SIARE;
- II ser intimado a justificar ou a apresentar documentos relativos às inconsistências.
- § 3° Na hipótese do inciso II do caput:
- I constará da intimação o prazo para justificar as inconsistências ou para apresentar documentos, bem como a informação da possibilidade de denúncia espontânea;
- II vencido o prazo de que trata o inciso I e
 mantida a inconsistência, o sujeito passivo
 ficará sujeito à respectiva ação fiscal. (grifouse)

Saliente-se que a jurisprudência desta Casa citada pela Recorrente trata de questão distinta, não alcançando os efeitos pretendidos.

Conclui-se que as infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

Induvidoso que o Autuado compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

O Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos ao Autuado todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

Quanto às demais razões apresentadas, confundem-se com o próprio mérito e, assim serão analisadas.

Rejeitam-se, pois, as prefaciais arguidas.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, apuradas mediante confronto entre as vendas declaradas pelo Contribuinte à Fiscalização e os valores constantes em extratos fornecidos por administradora de cartões de crédito e/ou débito, com recolhimento de ICMS a menor, no período de 01/01/20 a 31/12/20. Informa o Fisco que, nesse período, o Sujeito Passivo, pessoa física, na atividade de E-commerce, recebeu recursos financeiros de Mercado Pago, CNPJ 10.573.521/0001-91, referentes às vendas realizadas, sendo que não emitiu os documentos fiscais correspondentes.

Exigências de ICMS, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75, sendo esta última adequada ao disposto no § 2º, inciso I do citado art. 55.

Ao confrontar os valores mensais informados pela administradora dos cartões, relativos a operações/prestações realizadas por meio de cartão de crédito e/ou débito, com as vendas, por meio de tais cartões, declaradas pelo Contribuinte, a Fiscalização apurou saídas desacobertadas de documentos fiscais, no período autuado.

O procedimento adotado pela Fiscalização, ao analisar a documentação subsidiária e fiscal da Autuada para apuração das operações realizadas, é tecnicamente idôneo e previsto no art. 194, incisos I e VII, do RICMS/02, nos seguintes termos:

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

(...)

VII - exame dos elementos de declaração ou de contrato firmado pelo sujeito passivo, nos quais conste a existência de mercadoria ou serviço suscetíveis de se constituírem em objeto de operação ou prestação tributáveis;

(. . .)

Registra-se, por oportuno, que a matéria encontra-se regulamentada nos arts. 10-A e 13-A da Parte 1 do Anexo VII do RICMS/02, *in verbis*:

10-A. As administradoras de Art. instituidoras de arranjos de pagamento, instituições facilitadoras de pagamento, instituições de pagamento, inclusive as credenciadoras de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e demais empresas similares manterão arquivo eletrônico referente a totalidade das operações e prestações, cujos pagamentos sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similares, no período de apuração por realizadas estabelecimentos de contribuintes do ICMS e por pessoas identificadas por meio do Cadastro de Pessoas Físicas ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, ainda que mão regularmente inscritas, cuja atividade ou relação com contribuinte inscrito indique possível realização operações tributáveis pelo imposto, identificados na listagem disponível no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda, http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/instituicoe sdepagamento.

(...)

Art. 13-A. As administradoras de cartões, instituidoras de arranjos de pagamento, instituições facilitadoras de pagamento, instituições de pagamento, inclusive as credenciadoras de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e demais empresas similares entregarão o arquivo eletrônico de que trata o art. 10-A deste anexo até o último dia útil de cada mês, relativamente às operações e prestações realizadas no mês imediatamente anterior.

(...)

§ 2° A omissão de entrega das informações a que se refere o caput sujeitará a administradora de cartão, a instituidora de arranjos de pagamento, a instituição facilitadora de pagamento, a instituição de pagamento, inclusive a credenciadora de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e as empresas similares às penalidades previstas no inciso XL do art. 54 da Lei n° 6.763, de 26 de dezembro de 1975.



Ressalta-se que as informações prestadas pela administradora de cartão de crédito e/ou débito são documentos fiscais, nos termos do disposto no art. 132, incisos II e III do RICMS/02.

Repita-se, por oportuno, que as saídas de mercadorias não levadas à tributação foram apuradas pelo cotejo das informações apresentadas pela administradora de cartão de crédito e/ou débito, estando o cálculo demonstrado no CD e planilha de fls. 10/12.

Há que destacar as disposições da legislação tributária mineira sobre a base de cálculo do imposto, notadamente o disposto no art. 43, inciso IV do RICMS/02:

Art. 43 - Ressalvado o disposto no artigo seguinte e em outras hipóteses previstas neste Regulamento e no Anexo IV, a base de cálculo do imposto é:

(...)

IV - na saída de mercadoria, a qualquer título,
de estabelecimento de contribuinte, ainda que em
transferência para outro estabelecimento do mesmo
titular:

a) ressalvada a hipótese prevista na alínea seguinte, o valor da operação ou, na sua falta:
 (...)

A Recorrente pretende ter reformada a decisão, aduzindo que o acórdão recorrido não demonstra a sua base de sustentação ao afirmar que as operações foram realizadas pelo Autuado.

Com base no Cadastro de Clientes do Sistema financeiro – CCS, defende a inexistência de vínculo entre o Recorrente e o Mercado Pago.

Alega que o Fisco não comprovou que a movimentação financeira é referente à comercialização de mercadorias sujeita à incidência do ICMS.

Não obstante, as provas dos autos ratificam a decisão recorrida de que houve vendas de mercadorias (móveis) realizadas no ambiente *e*-commerce e os recursos foram recebidos e transferidos para a Conta Pagamento "190955444" junto ao Mercado Pago, de responsabilidade de Elder Medeiros.

No caso específico dos autos, importa elucidar que a administradora Mercado Pago é o braço financeiro da empresa Mercado Livre. As vendas são efetuadas no Mercado Livre e os recebimentos dos compradores e os pagamentos dos vendedores são feitos através do Mercado Pago, via E-Commerce e sem utilização de máquinas de cartões de crédito/débito.

Destaca-se, também, que:

Art. 14. Contribuinte do imposto é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize operação de circulação de mercadoria ou prestação de serviço, descrita como fato gerador do imposto.

§ 1° A condição de contribuinte independe de estar a pessoa constituída ou registrada, bastando que pratique com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial a operação ou a prestação definidas como fato gerador do imposto.

O Recorrente busca a todo custo eximir-se da autuação mas, sua condição de Contribuinte do ICMS, por efetuar o fato gerador do ICMS, é inconteste, pelas provas dos autos, as quais passa-se a discorrer.

Incialmente, importante destacar que resta correta a sujeição passiva do lançamento, sob os aspectos legal e fático.

Nos termos do Código Civil brasileiro, no que pertine ao empresário individual, sua responsabilidade é ilimitada; isto é, todo o patrimônio da pessoa física assegura os débitos contraídos em sua atuação empresarial. Confira-se:

Lei n° 10.406/02

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

Art. 967. É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.

Lei n° 13.105/15

Art. 789. O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei.

O registro do empresário individual não dá origem a uma pessoa jurídica distinta de sua pessoa física, muito embora, para fins tributários, tenha também que providenciar sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

Portanto, não há distinção entre a pessoa natural e a firma por ele constituída. Assim, nos casos de exigências fiscais em que figura como sujeito passivo um contribuinte "empresário" (individual), o titular do estabelecimento - pessoa física - responde com todos os seus bens patrimoniais tanto pelos débitos do CNPJ, quanto pelos do CPF, haja vista que os patrimônios se confundem, fazendo de uma só pessoa o sujeito de direitos e obrigações.

Como não há personificação jurídica sobressalente, também não há diferenciação patrimonial entre o conjunto de bens destinado para o exercício da empresa e os demais bens particulares.

Essa também é a posição adotada pela jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. PENHORA. PATRIMÔNIO. TOTALIDADE. NO REGIME JURÍDICO APLICADO AOS EMPRESÁRIOS INDIVIDUAIS (ARTS. 966 E SS. DO CÓDIGO CIVIL) NÃO HÁ SEPARAÇÃO ENTRE PATRIMÔNIO PESSOAL E PATRIMÔNIO DA EMPRESA, DE MODO QUE TODO O PATRIMÔNIO DO EMPRESÁRIO ESTÁ SUJEITO À PENHORA NA EXECUÇÃO FISCAL. (TRF/4ª REGIÃO – AGRAVO DE INSTRUMENTO 0013203-60.2012.404.0000 – 2ª TURMA DO TRF – DES. LUIZ CARLOS CERVI – JULGADO EM 19.02.2013) (DESTACOUSE)

Lado outro, mesmo se assim não dispusesse a legislação, a questão fática demonstra a contundência da correção fiscal. Isso porque, verifica-se a existência de "confusão" entre a pessoa física e a pessoa jurídica, que a Defesa agora usa para tentar retirar a responsabilidade de ambos quanto ao recebimento dos valores ora autuados.

Entretanto, essa confusão explica o fato alegado de que "os pagamentos foram efetuados pelo Mercado Pago para a empresa MEI ELDER MEDEIROS 54969719691 — CNPJ 35.661.299/0001-00, MEI cadastrado como prestador de serviços e não inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado de MG, como mostra a planilha 1 (CD), e não para Elder Medeiros pessoa física CPF 549.697.196-91".

Mencione-se que, dentro da "confusão" mencionada, o Banco Central do Brasil ratifica a existência da conta do Mercado Pago (*vide* fls. 286 destacado pelo próprio Autuado). E, conforme fls. 251 dos autos, é possível efetuar a alteração da titularidade da conta, mantendo-se o código do vendedor, onde no caso, é o 190955444, de responsabilidade do Autuado.

Assim, como bem observa o Fisco: "independente da troca de titularidade e o início do vínculo com o Mercado Pago, sempre esteve como responsável o vendedor ELDER MEDEIROS – Código "19095544", seja (1) Elder Medeiros, pessoa física CPF 54969719691; (2) o microempreendedor Elder Medeiros 54969719691 constituído em 29/11/19 e (3) a empresa Moveis La Frequenza Ltda (CNPJ 35.661.299/0001-00) no período de 2020 no qual era empresário individual".

Outrossim, outros elementos ratificam o lançamento.

Conforme verifica-se às fls. 55 dos autos, tela da consulta ao Cadastro da Pessoa Jurídica, a MEI Elder Medeiros iniciou suas atividades em novembro de 2019. Consta como atividade principal "Fabricação de Móveis com predominância de metal", e atividades secundárias, dentre outras, as atividades de "comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria" e "comércio varejista de móveis", atividades essas sujeitas ao ICMS.

Acrescente-se que, de 08 (oito) atividades secundárias relacionadas, apenas uma não constitui hipótese de fato gerador do ICMS.

Assim, tais informações permitem a conclusão de que desde 2019 as atividades sujeitam-se ao regramento do imposto estadual, e a inexistência da inscrição estadual por parte do Contribuinte, representa, portanto, desobediência legal.

Por sua vez, a empresa, prestadora de serviço, já chamava Moveis La Frequenza Ltda e, repita-se, já tinha em sua atividade secundária "comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria", e comércio varejista de móveis.

Quando da formalização da empresa junto ao estado, com obtenção da IE, e transformação em empresa individual de reponsabilidade limitada, conforme docs. de fls. 62/64, tem-se exatamente as mesmas atividades, comprovando que desde 2015 a empresa fazia o comércio de móveis, diferente da atividade de prestação de serviço.

Confirma também o fato de que os recebimentos no Mercado Pago são de venda de móveis, a impossibilidade de ter-se recebimento por prestação de serviço de fabricação de móveis. As prestações de serviço sujeitas a pagamento no Mercado Pago, como citado no voto vencido do acórdão recorrido, são de caráter genérico (ex.: reserva de passeios; aluguel de veículos) diferente de uma situação pessoal (móvel por encomenda). Significa dizer, como houve recebimento de valor pelo Mercado Pago e o contribuinte trabalha com móveis, houve venda de mercadoria (móvel) e não, prestação de serviço.

Por todas as provas dos autos, é inconteste que Elder Medeiros, seja como pessoa física, seja como inscrito, sempre foi contribuinte do ICMS e efetivamente recebeu os valores informados pelo Mercado Pago, sendo esses comprovadamente referentes a vendas de móveis, não levadas à tributação.

Quanto à pretensão do Autuado de se creditar do imposto conforme dispõe o art. 155 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88, tal pretensão não merece prosperar, pois o direito ao creditamento do ICMS está condicionado à idoneidade formal, material e ideológica da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e nas condições estabelecidos na legislação, o que no caso concreto não ocorreu.

Nesse sentido, estabelece o art. 30 da Lei nº 6.763/75:

Lei n° 6.763/75

Art. 30. O direito ao crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido a mercadoria ou o bem ou para o qual tenha sido prestado o serviço, está condicionado à idoneidade formal, material e ideológica da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e nas condições estabelecidos na legislação.

(...)

Vale mencionar que, quanto às multas aplicadas, o Fisco apenas fez aplicar as penalidades previstas em lei e nos percentuais ali determinados, tendo em vista a ocorrência no mundo real das hipóteses elencadas pelo Legislador. Corretas as exigências de ICMS, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75, sendo esta última adequada ao disposto no § 2º, inciso I do citado art. 55.

Cumpre registrar ainda, que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, ou analisar argumento de confiscatoriedade de multas,

por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do RPTA), *in verbis:*

Lei n° 6.763/75

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2° do art. 146;

 (\ldots)

Assim, nega-se provimento ao presente Recurso de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, por maioria de votos, em lhe negar provimento. Vencidos os Conselheiros Gislana da Silva Carlos (Revisora) e André Barros de Moura que lhe davam provimento, nos termos do voto vencido. Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Thiago Ferreira de Oliveira e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Gislana da Silva Carlos (Revisora), Cindy Andrade Morais, Freitrich Augusto Ribeiro Heidenreich e André Barros de Moura.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2023.

Ivana Maria de Almeida Relatora

Geraldo da Silva Datas Presidente

D